



Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Projeto de Lei nº 5.937, de 2013
(Do Senhor Major Fábio)

Emenda ao Projeto de Lei nº 5.937, de 2013 (Do Senhor Sandro Alex)

Acrescenta o inciso XI ao art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo art. 29, para estabelecer como direito do autor o de tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na internet sem sua autorização prévia e expressa.

Emenda

O §3º do artigo 29 da Lei 9610, de 19 de fevereiro de 1998, que está sendo alterado no âmbito do artigo 3º deste Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art 3º.....

Art 29º.....

§ 3º O provedor de aplicação de Internet será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após notificação do autor, na qual deverá ser indicada de maneira clara e precisa o conteúdo de sua propriedade que tenha sido disponibilizado na aplicação sem sua autorização prévia e expressa, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e no prazo de cinco dias corridos, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.”



Justificativa

O Projeto de Lei do nobre Deputado major Fábio não poderia ser mais oportuno tendo em vista a multiplicação de problemas advindos revolução tecnológica e ampliação do fluxo de informações.

A internet e os aplicativos que através dela circulam constituem-se em elementos neutros, a serviço da sociedade e numa benesse sempre que adequadamente utilizados.

No entanto como é inerente ao Ser Humano o potencial para o desvio de conduta, medidas de correção de rumo devem ser adotadas e atualizadas permanentemente.

Nesse sentido só nos cabe louvar a iniciativa do nobre autor e propor, através desta emenda, uma pequena correção, especificamente no prazo para que o provedor de aplicação de Internet tome providências para retirada de conteúdo que esteja circulando sem prévia e expressa autorização de seu autor.

Consideramos que o prazo proposto pelo Deputado Major Fábio, de 15 dias úteis, é excessivo, podendo trazer prejuízo maior ao autor do conteúdo, além do necessário para que, com folga, o provedor de aplicação de internet o retire de circulação, sendo 5 dias corridos mais do que o suficiente para a tomada de medidas.

Sala das reuniões, em de setembro de 2013.

Deputado Sandro Alex
PPS/PR